

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC Conselho Universitário - CONSUNI

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Processo: UDESC 00014666/2020

Interessado: GUILHERME PIEGAS KOSLOVSK

Objeto: Recurso dirigido ao CONSUNI contra decisão proferida pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG.

I - HISTÓRICO:

Em 20 de maio de 2020, o Professor Guilherme Piegas Koslovski (Coordenador do PPGCA) autua recurso para análise do CONSUNI referente ao processo SGPe UDESC 06658/2020. Ato contínuo, o Sr. Murilo Cargin, Secretário dos Conselhos Superiores da UDESC envia ao Magnífico Reitor e Presidente do CONSUNI, Prof. Dr. Dilmar Baretta, para encaminhamento à Procuradoria Jurídica da UDESC, para parecer conclusivo, consoante determina o art. 48 do Regimento Interno do CONSUNI, combinado com o Parecer nº 26/2011-CONSUNI. Na mesma data o Magnífico Reitor endereça à PROJUR para análise e manifestação. Em 22 de maio, a PROJUR assim pronuncia-se “[...] por terem restados preenchidos os requisitos legais e regimentais, opina-se pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, endereçado corretamente ao órgão competente, bem como por ter sido apresentada arguição de ilegalidade, ainda que de forma indireta ou implícita.” Em 26 de maio o Magnífico Reitor encaminha à SECON para que o Processo seja pautado no CONSUNI. Ato contínuo, sou designada Relatora.

II- ANÁLISE

O Processo ora em tela trata de recurso dirigido ao CONSUNI contra decisão proferida pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG acerca do Processo 6658/2020, de interesse da Professora Carla Diacui Medeiros Berkenbrock que solicitava anulação da Resolução N° 28/2019 do Programa de Pós-Graduação em Computação Aplicada (PPGCA) do CCT. Tal Resolução dispõe sobre o credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e acompanhamento do corpo docente do referido Programa. Para melhor compreensão deste egrégio Conselho, passo a discorrer sobre o fluxo institucional que envolveu o objeto ora em análise.

No Processo 030146/2019, cadastrado em 04/11/2019, a Professora Carla Diacui Medeiros Berkenbrock solicitou reconsideração ao Colegiado do PPGCA sobre a reclassificação dos docentes no âmbito do Programa, questionando a legalidade do rito. O parecer do relator considerou improcedente tal questionamento, ressaltando que todas as

decisões foram discutidas no âmbito do Colegiado e também envolvendo o corpo mais amplo de professores, sendo votadas e aprovadas pelos professores que estavam presentes nas reuniões, conforme pode-se verificar nos registros das atas, a saber:

- Ata 31/05/2019;
- Ata 16/08/2019;
- Ata 30/08/2019;
- Ata 27/09/2019;
- Ata 18/10/2019.

No processo 034309/2019, cadastrado em 03/12/2019, a Professora Carla protocolou recurso ao Conselho de Centro do CCT, contra o indeferimento da reconsideração sobre a reclassificação dos docentes do PPGCA. Na oportunidade, o Conselheiro responsável pela análise e parecer foi o professor Marcos Fergutz, que se posicionou contrário ao deferimento do recurso. Ato contínuo, o Conselheiro Sérgio Henrique Pezzin pediu vistas ao Processo. No parecer de vistas o Professor Pezzin também se manifestou contrário ao recurso.

Em 06/03/2020, a professora Carla protocolou um recurso contra a decisão do Conselho de Centro à CPPG. O voto do relator na CPPG foi favorável ao pleito da Professora Carla, qual seja, a anulação da resolução 028/2019 do PPGCA, que trata do credenciamento, credenciamento, descredenciamento e acompanhamento do corpo docente do referido Programa.

Em 15/05/2020, o Colegiado do PPGCA impetrou recurso ao CONSUNI quanto aos argumentos apresentados no parecer da CPPG. Conforme os autos, o Colegiado do referido Programa contesta os argumentos que sustentam a ilegalidade da Resolução 028/2019, apresentados tanto no Processo 06658/2020, como também na análise constante no Parecer CPPG 008/2020.

O Colegiado do PPGCA em sua manifestação argumenta que a Resolução 028/2019, não fere o Regimento Geral da Pós-Graduação da UDESC, que em seu art. 12, estabelece que compete aos Colegiados de Programas propor critérios de credenciamento, credenciamento e descredenciamento de docentes permanentes e colaboradores, bem como a periodicidade do credenciamento. No mesmo Regimento, o Art. 67 pontua que as normas de credenciamento e credenciamento de orientadores devem contemplar um conjunto mínimo de critérios.

Em nosso entendimento, tomando como referência o Regimento Geral da Pós-Graduação, cabe a cada Programa deliberar sobre esses critérios, de forma contextual,

respeitadas as especificidades de cada área, as recomendações da CAPES e ainda, o status do Programa no que toca à avaliação quadrienal, de forma que é de responsabilidade do corpo docente que o constitui, a manutenção da oferta, em respeito ao percurso dos estudantes que nele ingressam ou que pretendem ingressar, bem como ao cenário da pós-graduação do Centro e da Universidade, desde que feitas as devidas discussões colegiadas e a publicização desses critérios no âmbito do Programa.

Conforme consta nos autos, tanto o Parecer emitido pelo Relator original do Processo no Conselho de Centro, como também o relato de vistas do Professor Pezzin, destacam essa questão. Ou seja, não verificou-se ilegalidade dos encaminhamentos feitos no que toca à Resolução 028/2019 e os critérios definidos, os quais respaldaram a decisão da reclassificação dos docentes.

Nos autos, nomeadamente no que se refere às atas das reuniões com o Colegiado e com o corpo docente, pode-se constatar que foi feita uma leitura de contexto do Programa. Uma análise pautada no que se objetiva – permanecer com a avaliação 3 e correr o risco de prejudicar o Programa ou buscar coletivamente o que necessitam para alcançar o 4 (em se tratando da avaliação quadrienal). A Comissão instituída, em meu entendimento, de forma legal, apresentou dados no que se refere a este cenário, e em meu ponto de vista, os professores tiveram ciência acerca desse fluxo, pelo menos é o que se desprende dos registros das atas.

Ainda com relação à Resolução 028/2019, parece-me importante destacar o que consta especificamente no Capítulo que trata do credenciamento, reconhecimento e descredenciamento, a saber:

“CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO/RECONHECIMENTO/DESCREDENCIAMENTO

Art.5º- A análise para credenciamento/reconhecimento docente será feita de forma individual respeitando requisitos mínimos de quantidade/proporção dos membros permanentes e colaboradores.

Art.6º- O requisito para credenciamento/reconhecimento individual docente de membros permanentes do PPGCA será baseado nas Diretrizes de Área da CC da CAPES.

Art. 7º- As informações para análise individual serão baseadas nos dados existentes no currículo Lattes de cada membro/candidato docente no período de análise de credenciamento/reconhecimento.

Art. 8º- Membros permanentes que não atingirem os requisitos mínimos para reconhecimento deverão ser reclassificados a membros colaboradores.”

Julgo importante também evidenciar que no Documento de Área, são tratados como requisitos para avaliação, no que se refere à produção intelectual:

- Artigos publicados em periódico ou Congressos;
- 1 publicação por aluno em veículos de alta relevância;
- O número total de publicações em conferências qualificadas está limitado a três (3) vezes o número total de publicações em periódicos qualificados;
- Livros e capítulos de livros, com análise caso a caso;
- As produções técnicas/tecnológicas relevantes.

O Programa dispõe ainda de outra Resolução, citada nos autos, a saber: a Resolução PPGCA 021/2016 que dispõe sobre os critérios para contabilização de produtividade de docentes. Na referida Resolução, os critérios estão bem especificados, do seguinte modo:

“CAPÍTULO I

DA PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOCENTE

Art. 1º – Para o cálculo da pontuação da produtividade docente, será considerada a produção ocorrida nos (N – 1) anos completos anteriores ao ano corrente, mais a produção do ano corrente, sendo N definido pelo período de avaliação vigente da CAPES.

Art. 2º – Considera-se exclusivamente o Qualis de Ciência da Computação (Qualis-CC) para pontuação e ranqueamento de docentes, resumido pela seguinte pontuação: a) Qualis A1 – 100 pontos; b) Qualis A2 – 85 pontos; c) Qualis B1 – 70 pontos; d) Qualis B2 – 50 pontos; e) Qualis B3 – 20 pontos; f) Qualis B4 – 10 pontos; g) Qualis B5 – 5 pontos; h) Qualis C – zero pontos”.

Nos trabalhos da Comissão, ainda constantes dos autos, foi organizada uma planilha para acompanhamento da produção docente do PPGCA, sendo amplamente divulgada entre os professores.

Embora a Resolução 028/2019 não explicita de forma tão detalhada a pontuação referente à produtividade docente e não cite a Resolução 021/2016 como Resolução que também ampara o score de produtividade, esta relatora entende que o Programa não incorreu em ilegalidade do rito. Pela análise dos autos, dos documentos constantes, dos registros em ata, das duas Resoluções supracitadas, e ainda do Documento de Área, não considero que houve quaisquer ilegalidades nos procedimentos adotados pelo Programa.

Embora em alguns Pareceres, os relatores mencionem que a professora Carla participou das reuniões em que se tratou dos procedimentos, não entendo que isso seja objeto de discussão. Mesmo que a professora Carla não tivesse participado das reuniões, seria seu

direito questionar procedimentos e decisões. Entretanto, esta relatora analisou especificamente o objeto do Processo – se houve ou não ilegalidade no rito, no que dispõe as normativas institucionais. E nesse sentido, tanto no que se refere ao Regimento Geral da Pós-Graduação da UDESC, como também os documentos próprios do Programa, em sua coerência interna, assim como o Documento de Área, não encontrei nenhum fator que me fizesse, nesse momento, discorrer sobre alguma ilegalidade nos trâmites seguidos para a decisão de reclassificação dos docentes do PPGCA, na medida em que para deliberar sobre o credenciamento de docentes, os critérios discutidos, no meu entendimento, atenderam ao que dispõe o Documento de Área e às discussões que foram apresentadas nas reuniões com o Colegiado e os professores do Programa, a saber: análise das 5 principais produções dos docentes, análise das 10 principais produções dos docentes e análise das produções com fator limitante de 1 periódico para cada 3 eventos, traduzidos como Top5, Top10 e Pq1X3EV.

No meu entendimento, o PPGCA viu-se nesse momento diante de uma situação peculiar, qual seja, reconfigurar-se internamente, sob pena de não alcançar a pontuação não só almejada, como também necessária para a manutenção do Programa.

Por fim, quero ainda destacar nesta análise, que compor o corpo docente de um Programa de Pós-Graduação requer um esforço colaborativo. Embora a análise da produção seja individual, há que se ter no âmbito dos Programas um espírito de cooperação, para que a produtividade de fato seja uma meta do conjunto de profissionais que constituem o Programa, formando efetivamente um *continuum* e não somente apertar as exigências quando da proximidade das avaliações quadrienais. Por isso, é importante destacar que um Programa de Pós-Graduação, salvo melhor juízo, busca sempre um *status* de excelência. E excelência em se tratando de Mestrado e Doutorado, no atual cenário avaliativo, implica em ter um alto extrato de qualificação da produção docente e discente.

IV. VOTO

Considerando o exposto, sou de parecer favorável ao recurso impetrado pelo Colegiado do PPGCA dirigido ao CONSUNI contra decisão proferida pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação – CPPG.

Julice Dias
Diretora Geral da FAED/UDESC
Conselheira CONSUNI

O Plenário do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão realizada no dia 15-07-2020, após análise ao presente processo, aprovou, por unanimidade, o parecer da relatora, conselheira Julice Dias, constante dos autos.

Prof. Dr. Dilmar Baretta
Presidente do Plenário do CONSUNI